



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRICK CARVALHO TEIXEIRA

ESTUDO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS DESCENDENTES

LAVRAS-MG

2020

PATRICK CARVALHO TEIXEIRA

ESTUDO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS DESCENDENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof.(a) Me. Aline Hadad Ladeira

LAVRAS-MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

T266e Teixeira, Patrick Carvalho.
 Estudo da obrigação alimentar aos descendentes/ Aline de
Souza Garcia. – Lavras: Unilavras, 2020.
 41f. :il.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
 Orientador: Prof. Aline Hadad Ladeira.

 1. Maioridade. 2. Obrigação alimentar. 3. Necessidade. 4.
Discricionariedade do Juiz. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.).
II. Título.

PATRICK CARVALHO TEIXEIRA

ESTUDO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS DESCENDENTES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado
em Direito.

APROVADO EM: 23/06/2020

ORIENTADOR (A)

Prof.(a) Me. Aline Hadad Ladeira

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira

LAVRAS-MG

2020

*Dedico este trabalho a minha avó
Materna que sempre zelou pela minha
Educação e a todas pessoas que de alguma
Forma foram importantes para essa caminhada.*

AGRADECIMENTOS

*Devo agradecer a muitas pessoas
que me acompanharam durante
esta caminhada, em especial:*

*A Deus que me protegeu ao longo
deste caminho.*

*Toda minha família que não me
deixaram desistir mesmo em momentos de
aperto.*

*Aos meus colegas de sala que
prestaram apoio e auxílio ao decorrer do
curso.*

*Aos vários professores que fizeram
parte dessa trajetória.*

RESUMO

Introdução: Não se tem na legislação um prazo máximo para o estabelecimento dos alimentos aos descendentes após atingido a maioridade, onde este caso a obrigação dos alimentos será baseado na relação de parentesco, onde se faz necessário provar esse requisito, a falta de legislação expressa sobre o tema aqui abordado deixando a cargo do juiz de forma discricionária julgar os fatores relativos aos alimentos, devendo observar algumas variáveis, com isso esta tarefa é mais relacionada a convicção do magistrado, e as provas apresentadas ao decorrer do processo, caso for judicial, abrindo-se um leque enorme de possibilidades. **Objetivo:** estudo da obrigação da prestação de alimentos para maiores de 18 anos, descendentes decorrentes do parentesco, buscando responder quando será a cessação dessa prestação ou o que faz com que o alimentante se vincule a essa obrigação mesmo após atingido a maioridade civil ou emancipação. **Metodologia:** o presente estudo seguirá o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. **Resultados:** O atingimento da maioridade por si só não é justificativa para a cessação da prestação alimentícia, devendo sempre ser analisado critérios além da idade, como a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, porém, a pensão decorrente do parentesco é limitada em alguns critérios. **Conclusão:** Como ainda Não temos em nossa legislação um prazo fixado para a cessação do direito a alimentos, sendo necessário a análise desse direito por um Juiz onde deverá estipular um prazo máximo para essa obrigação, muitas vezes essa decisão será divergente, dependendo de cada Juiz, agindo de forma discricionária, reforçando que é necessário respeitar a necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e a proporcionalidade.

Palavras-chaves: Obrigação Alimentar, Maioridade, Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade, Discricionariedade do Juiz.

ABSTRACT

Introduction: The legislation does not have a maximum period for the establishment of food for descendants after reaching the age of majority, where this case the obligation of food will be based on the relationship, where it is necessary to prove this requirement, the lack of express legislation on the topic discussed here gives the judge a thistle in a discretionary way to judge the factors related to food, having to observe some variables, this task is more related to the magistrate's conviction, and the evidence presented during the process, if judicial, opening a huge range of possibilities, **Objective:** study of the obligation to provide food for persons over 18 years of age, descended from kinship, seeking to answer when the provision will cease or what causes the person to be bound by this obligation even after reaching the age of civilian or emancipation. **Methodology:** the present study will follow the analytical method and the bibliographic and jurisprudential research technique. **Results:** The attainment of adulthood alone is not a justification for the cessation of the food allowance, and criteria beyond age should always be analyzed, such as the need of the person being fed and the possibility of the person being fed, however, the pension resulting from the relationship is limited in some criteria. **Conclusion:** As we still do not have in our legislation a deadline set for the cessation of the right to food, being necessary the analysis of this right by a Judge where it should stipulate a maximum term for this obligation, many times this decision will be divergent, depending on each Judge, acting in a discretionary manner, reinforcing that it is necessary to respect the needs of the feeder, possibility of the feeder and proportionality.

Keywords: Food Obligation, Adulthood, Necessity x Possibility x Proportionality, Judge's Discretion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS.....	15
2.2 PODER FAMILIAR E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	16
2.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	17
2.3.1 Transmissibilidade.....	17
2.3.2 Divisibilidade	18
2.3.3 Condicionalidade	18
2.3.4 Reciprocidade.....	19
2.3.5 Mutabilidade	20
2.4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	20
2.4.1 Quanto à sua natureza	20
2.4.2 Quanto à causa jurídica.....	21
2.4.3 Quanto a finalidade	22
2.4.4 Quanto ao momento.....	23
2.5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS	24
2.5.1 Personalíssimo	24
2.5.2 Incessível	24
2.5.3 Impenhorável	24
2.5.4 Incompensável	24
2.5.5 Intransacionável	25
2.5.6 Atual	25
2.5.7 Irrepetível	25
2.5.8 Irrenunciável	26
2.6 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	26
2.6.1 Pressupostos objetivos.....	26
2.6.2 Pressupostos subjetivos	27

2.8 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTE DO VÍNCULO DE PARENTESCO.....	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	35
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	37

LISTA DE SIGLAS

PEC	Proposta de Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJR	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quem pode pedir Pensão Alimentícia?.....	19
Figura 2 – Cancelamento de Pensão Alimentícia.....	35

1 INTRODUÇÃO

Da necessidade de se ter uma legislação onde oriente os juristas, magistrados e advogados sobre a obrigação de prestação de pensão alimentícia para aquelas pessoas maiores de 18 anos.

Deve-se fazer valer o direito de se receber alimentos aos menores de 18 anos, cônjuges ou companheiros em decorrência do poder familiar, e após atingido a maioridade ou emancipado, decorrente do parentesco.

É notório o direito dos menores de 18 anos de receber alimentos, seguindo legalmente o binômio necessidade x possibilidade, onde esse não é cessado necessariamente quando se atinge a maioridade civil, devendo assim se ter uma ação exoneratória.

Após a maioridade, se ainda existir a presunção de necessidade, pode-se pleitear a continuação desse direito, porém não há um respaldo legal basilar e sólido sobre o tema, sendo possível apenas se basear em jurisprudências e a experiência de vida do magistrado, e com este último existe a preocupação de se ferir um princípio basilar constitucional, a imparcialidade do juiz. A questão da pesquisa está em responder: existe possibilidade de se homogeneizar as decisões referentes a prestação de alimentos para maiores de 18 anos?

É importante estabelecer as garantias essenciais ao incapacitado de exercer atividade laboral para sua subsistência após a maioridade seja por deficiência ou até mesmo não conclusão de sua formação acadêmica necessária para se ingressar no mercado de trabalho.

Não devemos obviamente incentivar os famosos dependentes profissionais, e sim analisar cada caso para que se chegue em algo relativamente satisfatório para ambas as partes.

A presente pesquisa seguirá o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, se fazendo utilizar de pesquisa teórica e pratica sobre casos jurisprudenciais que reportem o problema.

Com a evolução da legislação pátria, que sempre deve acompanhar a sociedade é importante que certos assuntos sejam tratados com mais relevância, ainda mais por se tratar de alimentos que é objetivamente necessário para a subsistência do “dependente”, com isso este projeto visa auxiliar na interpretação de diferentes perspectivas de um assunto que ainda não está legislado claramente na lei brasileira, estudar a legislação atual sobre o tema e quais são os critérios adotados para se pleitear esse direito fundamental.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Pensão alimentícia nada mais é do que a prestação periódica de dinheiro em espécie, por meio da manifestação de vontade ou em decorrência do Direito Familiar, para prover a subsistência do alimentado.

Com a relação de parentesco, os alimentos também podem advir da relação do casamento ou até mesmo da união estável, devendo assim suprir as necessidades do pensionado.

Conforme visão de Theodoro Jr. (2007, p. 677) “alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender às suas necessidades físicas, morais e jurídicas”, e para Gonçalves (2005, p. 440) o conteúdo jurídico dos alimentos abrange “o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação”.

Com isso podemos observar que alimentos devem ser prestados para suprir qualquer necessidade do pensionado, sendo cabível aos parentes, baseado na solidariedade humana.

Não bastando os alimentos devem também suprir o necessário para que se tenha a manutenção da atual condição social do alimentado, tendo aqui já um sinal da proporcionalidade.

A obrigação da subsistência de certa forma cabe ao Estado, porém por motivos de inviabilidade este por meio de lei transfere essa obrigação aos parentes, que terá caráter assistencial.

A natureza jurídica da prestação de alimentos pela parte majoritária da doutrina é de natureza mista, sendo de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

É notório que o ser humano tem variadas necessidades desde o seu nascimento até a sua morte, sendo assim quem tem a responsabilidade sobre essa pessoa deverá arcar com o seu pensionato.

Tido como um instituto primordial do direito de família, se adequando

aquelas pessoas que não tem condições de sustentar a si próprio, a Constituição Federal de 1988 teve simbólica importância, pelo fato de este instituto ter valor de direito fundamental com esfera constitucional.

A definição de família vem evoluindo e tomando forma diferente ao longo dos anos, assim como a sociedade sofre mudanças, a legislação deverá se adaptar a essas evoluções.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa:

Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida. (VENOSA, 2013, p. 338)

Apesar do entendimento do doutrinador Sílvio Venosa, é sabido que a pensão alimentícia é originária de Roma com o *officium pietatis* e a *caritas*, com tudo na Idade Média, houve o reconhecimento do instituto dos alimentos, tendo como obrigação da família sustentar os incapazes, doentes ou aqueles em que não pudessem se sustentar.

2.2 PODER FAMILIAR E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Com a promulgação de nossa constituição, houve a igualação entre homens e mulheres quanto aos deveres à sociedade conjugal, sendo então o poder familiar caracterizado como a função que os pais exercem em relação aos filhos. Conforme artigo 1.695 da Lei N o 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (Brasil, 2002)

A obrigação alimentar deve ser diferida do direito de alimentos, onde esta primeira será fundada no parentesco sendo prestada por ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, e no segundo

caso haverá o dever familiar, entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros.

Conforme entendimento de Orlando Gomes não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos.

Com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos ‘stricto sensu’ tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado. (Gomes; Orlando, 2002, p. 428-429)

2.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.3.1 Transmissibilidade

Com o advento do Código Civil de 2002, houve a novidade da transmissão da obrigação da prestação de alimentos aos herdeiros, no art. 1.700: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

Essa obrigação embarca também os alimentos devidos por parentesco, entretanto um assunto que gerou polêmica a respeito foi se transmitia o “dever legal” ou apenas as prestações vencidas, e também se a transmissão seria feita conforme as forças da herança.

Sendo assim é necessário que se tenha uma certa racionalidade, segundo entendimento de Zeno Veloso:

O art. 1.700, a meu ver, só pode ter aplicação se o alimentado não é, por sua vez, herdeiro do devedor da pensão. E, ainda, esse artigo só pode ser invocado se o dever de prestar alimentos já foi determinado por acordo ou por sentença judicial. (apud Carlos Roberto Gonçalves, 2020, p. 516)

Sendo assim o herdeiro também não deverá arcar com encargos superiores as forças da herança, com base no princípio *intra vires hereditatis*,

podendo o herdeiro caso queira, poderá renunciar a herança sendo assim também o encargo de possível obrigação de pagar alimentos.

2.3.2 Divisibilidade

Obrigatoriamente qualquer obrigação alimentar será divisível, pois solidariedade sempre deverá ser feita em virtude de lei, e não é o presente caso, é importante salientar a respeito dessa divisão, que temos exposto no art. 1.698 da Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (Brasil, 2002)

Ou seja, deverá se ter uma proporcionalidade, para que o alimentado não escolha apenas uma pessoa, deixando outra que deveria responder conjuntamente de lado.

Assim decidiu o STJ:

Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. A Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos. Por força da sua natureza especial, prevalece ela sobre as disposições específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3o), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (STJ, 2006, *online*).

Com a simples leitura do julgado acima podemos perceber que se faz necessário o chamamento da outra filha para que se resolva a lide em conjunto, assim não sobrepesando apenas uma parte.

2.3.3 Condicionalidade

A obrigação de prestar alimentos será condicional devido aos pressupostos objetivos do trinômio necessidade x possibilidade, ou seja, enquanto houver esses requisitos deverá haver a manutenção da obrigação, caso algum desses deixe de existir, extingue-se a obrigação.

É importante salienta que a maioria dos doutrinadores consideram esses requisitos um trinômio, adicionando a proporcionalidade, que será comentado mais adiante.

2.3.4 Reciprocidade

A obrigação da prestação de alimentos será recíproca, se estendendo em toda linha reta familiar ascendente e descendente conforme exposto em nosso Código Civil, no art. 1.696 do Código Civil, verbis: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.



Fonte: CNJ

2.3.5 Mutabilidade

A obrigação de prestar alimentos poderá ocorrer alterações decorrentes do pressuposto objetivo, seja pela necessidade, onde o alimentado a qualquer momento poderá deixar de necessitar desses alimentos, ou, pela alteração da possibilidade do alimentante.

2.4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

2.4.1 Quanto à sua natureza

Quando falamos de alimentos que serão exclusivamente para a sobrevivência do alimentado como alimentação, saúde, o vestuário e a habitação, serão os alimentos naturais.

Por sua vez, alimentos civis serão aqueles referentes a condição social do alimentado adicionado aqui a ordem intelectual e moral, lazer e sempre de forma proporcional, tendo aqui o princípio da proporcionalidade.

Os alimentos devem ser estabelecidos em um valor que seja proporcional, ou um valor exclusivamente restrito ao indispensável para a vida da pessoa, o art. 1.694 do Código Civil diz que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, em contrapartida o § 2º limita os alimentos a “apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os

pleiteia”. Analisando esses fatos vemos um duplo entendimento, contudo esse parágrafo foi corretamente revogado pela EC n. 66/2010, retirando a necessidade do cônjuge a provar culpa e afastando um tempo mínimo de divórcio.

Um pouco adiante no art. 1.704 da Lei N o 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (Brasil, 2002)

Contudo este também foi revogado com a chamada “PEC do Divórcio”, devemos aqui analisar ainda uma outra espécie de alimentos, os compensatórios, entendimento de Rolf Madaleno sobre o tema:

O propósito da pensão compensatória é de indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com a separação ou com o divórcio. Entre os franceses a pensão compensatória pode ser creditada em um valor único, com a entrega em moeda ou bens, e também pelo usufruto de uma determinada propriedade ou mediante a cessão de créditos. (Madaleno; Rolf, 2020, p. 724)

Como visto, este caso acontece geralmente quando um dos cônjuges não adicionam nenhum patrimônio durante a união, ou o regime de bens afaste a comunhão, ainda se tenta compensar não somente as necessidades alimentares, mas também busca um equilíbrio patrimonial.

2.4.2 Quanto à causa jurídica

Os alimentos quanto a causa jurídica se subdivide em outras 3 características, sendo elas:

Legais: Derivado de uma obrigação legal, como os casos de obrigação decorrente do parentesco, cônjuge ou companheiros.

Voluntários: Referente aos alimentos realizados por livre vontade entre as partes, não se tendo uma obrigação legal, porém isso não é impedimento para se existir uma forma jurídica.

Indenizatórios: Vão ser aqueles que são o resultado de um ato ilícito, e se deve prestar uma indenização, pertence ao direito das obrigações.

2.4.3 Quanto a finalidade

Os alimentos podem ser caracterizados como:

Definitivos: Com a sentença teremos a estipulação dos alimentos definitivos, podendo estes também serem convencionados por acordo entre as partes, podendo ser revisados a qualquer tempo.

Provisórios: fazendo necessário fazer prova da filiação, casamento ou companheirismo, este ocorre quando liminarmente o juiz estipula um valor dos alimentos, antes da sentença em si.

Provisionais: Quando se tem um pedido de tutela provisória, preparatória ou incidental, e preenchido todos os requisitos, será estipulado os alimentos provisionais, onde existe a preocupação da garantia do alimentado a sobrevivência ao decorrer do processo.

Transitórios: São aqueles referentes a ex-cônjuges ou ex-companheiros por tempo limitado, apenas até que se possa resolver suas necessidades a fim de se manter e ingressar no mercado de trabalho, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

São obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente. (STJ, 2013, *online*)

2.4.4 Quanto ao momento

Pretéritos: Ocorrerá quando o pedido das verbas alimentares forem referentes ao período anterior da propositura da ação. Entende-se que o alimentado não necessitou do alimentando, pelo fato dele não ter solicitado auxílio anteriormente, presumindo-se então a falta de necessidade.

É necessário nos atentar a este detalhe, pois alimentos pretéritos não dignifica prestações pretéritas, onde está se refere a prestações vencidas de alimentos já estipulados anteriormente.

Importante lembrar que a prisão civil por prestações alimentares vencidas devem ser referentes as últimas 3 parcelas, caso se tenha mais parcelas em atraso deve-se ser cobradas pelo procedimento comum, porém se faz necessário analisar se esse atraso foi gerado por má-fé do devedor ou dificuldades do credor em cumprir sua obrigação.

Atuais: Ocorrerá quando o pedido das verbas alimentares forem referentes a período posterior da propositura da ação.

Futuros: Ocorrerá quando o pedido das verbas alimentares forem referentes a período posterior a sentença da ação

2.5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS

Devemos analisar as principais características do direito alimentar, sendo eles:

2.5.1 Personalíssimo

Tida como a principal característica, que serve como paradigma, o direito a alimentos se refere a um direito pessoal, sendo intransferível, fundamentado na necessidade de subsistência da integridade física do alimentado.

2.5.2 Incessível

Como dito anteriormente, o direito a alimentos é pessoal, sendo assim insuscetível de cessão, porém devemos deixar esclarecido que a proibição dessa cessão se refere apenas a alimentos futuros, assim entende Orlando Gomes:

Outorgado, como é, a quem necessita de meios para subsistir, e, portanto, concedido para assegurar a sobrevivência de quem caiu em estado de miserabilidade, o direito a prestação de alimentos é, por definição e substância, intransferível. O titular não pode, sequer, ceder o crédito que obteve em razão de se terem reunido os pressupostos da obrigação alimentar, mas, se a prestação já estiver vencida, pode ser objeto de transação. (Gomes; Orlando, 2002, p. 432.)

2.5.3 Impenhorável

Por se tratar de um direito de subsistência e manutenção da vida do alimentado, a prestação alimentícia será impenhorável no estado de crédito.

2.5.4 Incompensável

Com a justificativa de que os alimentos são para assegurar o mínimo de subsistência do alimentado, os alimentos não podem ser compensados por outras dívidas, porém parte da doutrina acredita que referente as parcelas vincendas entendem que é permitido em casos em que ocorra o adiantamento das prestações de pagamentos futuros.

Imprescritível

É de suma importância nessa característica separar o entendimento da diferenciação de se postular em juízo o pagamento de pensões e o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença, onde essa primeira não prescreve, por sua vez, a segunda terá prazo prescricional de 2 anos.

2.5.5 Intransacionável

Com fulcro no art. 841 do CC, o direito a alimentos nunca poderá ser objeto de transação, ou seja, o direito de se pedir alimentos.

2.5.6 Atual

Os alimentos sempre deveram ser prestados no presente, e nunca no passado, tendo um sentido ex-nunc.

2.5.7 Irrepetível

Os alimentos por se tratarem de dívida, caso já se tenha pago não se poderá retroagir seus efeitos no tempo, mesmo com ação judicial posterior se declarando improcedente, não se tem a obrigação de haver uma devolução dos valores até então pagos, assim entende Pontes de Miranda:

Os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso: *Alimenta decernuntur, nec teneri ad restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit.* (Miranda; Pontes, 2001, p. 218.)

Porém essa característica existe exceções, devendo ser analisado o dolo do recebimento ou eventuais erros de pagamento, podendo ser caracterizado como um enriquecimento sem causa.

2.5.8 Irrenunciável

Sendo uma forma de exercer o direito à vida, os alimentos são irrenunciáveis, ou seja, mesmo a ausência de postulação judicial não significa renúncia, e sim uma falta de exercício. Assim entende Silvio Rodrigues,

Contrariando a tendência doutrinária e pretoriana, o novo Código registra ser irrenunciável o direito a alimentos, sem excepcionar a origem da obrigação, fazendo incidir, pois, esta limitação, à pensão decorrente também da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, uma vez tratadas, agora, no mesmo subtítulo da pensão resultante do parentesco. E vai além: confirmando ser esta a sua intenção, estabelece expressamente a possibilidade de o cônjuge separado judicialmente vir a pleitear alimentos do outro, diante de necessidade superveniente (Rodrigues, Silvio, 2007, p. 379)

2.6 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.6.1 Pressupostos objetivos

A prestação de alimentos deverá ser paga para aqueles parentes em que por doença, idade avançada ou outro motivo relevante não possa se sustentar, devendo ser levado em consideração a necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e a proporcionalidade.

A possibilidade deverá ser analisada, pois não se pode onerar uma pessoa a fazer o pagamento de alimentos sendo que este já possua somente o necessário para sua própria sobrevivência, nesse caso não a de se falar em direito alimentar.

Por sua vez a proporcionalidade que ficará a cargo do Juiz levando em consideração a necessidade e a possibilidade, não podendo estabelecer um valor elevado e nem pequeno. Essa lacuna é bastante vaga no ordenamento jurídico, ficando o Juiz a decidir cada caso.

O valor desses alimentos deverão ser subtraídos da renda líquida do alimentante, não podendo ser considerado patrimônios imobiliários, contudo, a jurisprudência tende a fixar os alimentos no valor de um terço desses ganhos, e

será considerado um valor em porcentagem somente quando se tiver uma remuneração fixa, podendo ser reajustado conforme alguma alteração neste trinômio.

Os alimentos são decorrentes do poder familiar entre pais e os filhos menores, cônjuges e companheiros ou conviventes, caso esse direito seja cessado, poderá ocorrer ainda a prestação alimentar pelo parentesco.

2.6.2 Pressupostos subjetivos

O aspecto da diferenciação do dever de sustento decorrente do poder familiar e a relação de parentesco é de suma importância no momento de se analisar quem poderá pedir para quem os alimentos. A priori os alimentos prestados pelo poder familiar deverão ser exclusivamente prestados pelos pais, e em segunda mão a prestação relativa ao parentesco engloba toda linha reta e colateral até o segundo grau.

Será obrigatório a prestação de alimentos em casos em que os filhos sejam incapazes, menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar ou que tenha doença ou deficiência física ou mental. Assim entende Washington Epaminondas Barra:

Aos filhos incapazes não se aplica a regra do § 2o do art. 1.694 do novo Código Civil. E não se aplica porque não se pode cogitar, em relação àqueles, de conduta culposa geradora de causa minorativa ou extintiva da obrigação. A incapacidade não permite tal tratamento. (apud Carlos Roberto Gonçalves, 2020, p. 545)

Caberá ao Juiz decidir o modo de cumprimento da obrigação alimentar podendo esse ser próprio ou impróprio, onde essa primeira se refere ao alimentado que fica sobre a “tutela” do alimentando, sendo esse suprimo sua hospedagem, sustento e o necessário a sua alimentação, por sua vez a imprópria se referir a obrigação paga em espécie, podendo esses fatos serem revisados a qualquer momento.

O prestador de alimentos poderá solicitar um tipo de “prestação de contas”, desde que não haja o fim de uma eventual restituição, assim entende Nanci Mahfuz:

Se o pai deseja participar da criação e educação do filho e fiscalizá-la, bem como o emprego dos alimentos para esses fins, deverá buscar outros meios que não sejam a prestação de contas, que diz respeito apenas a valores monetários, e visa à apuração de saldo, passível de execução, conforme o art. 918 do CPC [de 1973; art. 552 do CPC/2015].(apud Carlos Roberto Gonçalves, 2020, p. 546)

Porém ainda referente a essa solicitação a Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, acrescentou ao art. 1.583 do Código Civil o § 5o, o seguinte:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.(Brasil, 2014)

Por sua vez referente aos nascituros, existe uma divergência doutrinária onde a primeira acredita que o direito a alimentos ao nascituro só decorre após o nascimento com vida, sendo assim não há de se falar em alimentos para os nascituros como titular, assim entende Yussef Cahali: “direito a alimentos, no sentido das coisas necessárias à sua manutenção e sobrevivência, de modo indireto, compondo os valores respectivos a pensão deferida à esposa”.

Em contrapartida existe a corrente que acredita que o nascituro em sentido lato, para que se garanta o desenvolvimento natural deste, porém não de forma unânime os tribunais têm entendido que as mães podem pleitear os alimentos do nascituro sendo essa a responsável.

Por outro lado, ainda temos a prestação de alimentos por parentesco, que tem um rol taxativo exposto no Código Civil, art. 1.696:

Direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. E, no art. 1.697: “Na

falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.(Brasil, 2002)

Ainda importante ressaltar que existe uma “sequencia” onde deverá ser respeitada, sendo esta: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência.

Assim entende Maria Helena Diniz:

Quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe (RT, 490:108). Na falta destes, aos avós paternos ou maternos (AASP, 1.877:145; ESTJ, 19:49; RSTJ, 100:195, Adcoas, 1980, n. 74.442, TJRJ); na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente. Não havendo ascendentes, compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação (Helena; Maria, 2020, p. 469.)

É notório que não basta afinidade para ser considerado parente, não tendo então a obrigação da prestação alimentar, em contrapartida caso uma pessoa assuma um filho como seu, mesmo que não sendo biológico, deverá prestar os alimentos, com a justificativa de que há parentesco civil.

2.8 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTE DO VÍNCULO DE PARENTESCO

Devemos deixar claro, antes de se discutir o tema principal, a diferenciação entre pensão decorrente do poder familiar, que se existe uma presunção de necessidade, e do dever de solidariedade presente nas relações de parentesco, o poder familiar será referente aos filhos menores onde se existe a presunção de necessidade e entre cônjuges ou companheiros.

Por se tratar de uma obrigação incondicional, mesmo que o filho menor tenha bens como herança ou doação, ainda assim se tem a obrigação alimentar, sendo cessada somente quando o filho atingir a maioridade ou ser emancipado. Importante salientar que mesmo após atingido alguma dessas hipóteses, se extinguindo a obrigação alimentar decorrente do poder familiar, ainda poderá se ter a prestação alimentar decorrente do parentesco.

Assim caso o filho sofra de alguma incapacidade ou enfermidade, a prestação de alimentos poderá se estender até sua morte.

Analisemos entendimento de Yussef Cahali,

A orientação mais acertada é aquela no sentido de que, cessada a menoridade, cessa ipso jure a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória... Tenha-se em conta mais que, sendo a legislação alimentar de aplicação imediata, ao entrar em vigor o Código Civil, cessa de pleno juris o dever de sustento, com relação aos filhos que já tiverem completado 18 anos, não cabendo falar, no caso, de um pretense direito adquirido a ser sustentado até os 20 anos.(Said; Yussef, 2012, p. 660 e 671)

Focando no problema do presente, onde que temos entendimentos judiciais distintos sobre a idade máxima para manutenção do recebimento da obrigação alimentar e aspectos sobre a necessidade, resta observar que, atingido a maioridade devemos assim falar sobre obrigação alimentar decorrente do parentesco, então não existindo previsão legal que estipule uma idade mínima ou máxima para essa obrigação alimentar.

Importante salientar que em nossa Carta Federal dispõe sobre a educação como um direito fundamental, aos filhos menores, assim entende Jorge O. Azpiri,

“a educação inclui a instrução escolar obrigatória dos menores e é responsabilidade dos pais fazer com que os filhos a recebam”, orá, não a justificativa plausível para que esse direito seja menosprezado tão somente pelo fato do atingimento na maioridade civil, sendo assim se fazendo necessário a obrigação alimentar até a conclusão da integral formação educacional.

Sendo assim com a dependência econômica dos genitores, e mesmo após a maioridade civil, não se tendo meio para se sustentar e concluir sua formação, seja superior ou profissionalizante, mesmo que esteja fazendo algum tipo de trabalho, porém não se tenha uma remuneração adequada para sua subsistência, sendo obviamente respeitado a necessidade do alimentado e as devidas proporcionalidades, assim temos entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS - MAIORIDADE - ALIMENTANDO MATRICULADO NO ENSINO SUPERIOR - DESPESAS COM EDUCAÇÃO E MORADIA CONSTANTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA.

- Cessando a menoridade, extingue-se o poder familiar (art. 1.635, III, do CC), mas não o dever de alimentar previsto no art. 1.696, do Código Civil de 2002, que estabelece a reciprocidade da obrigação entre pais e filhos.

- Evidenciado que a beneficiária da verba alimentar, apesar de se apresentar em idade laboral, ainda necessita do auxílio do genitor, especialmente porque se encontra matriculada em curso superior localizado em cidade diversa da de seu domicílio, justifica-se a manutenção da obrigação alimentar e, por conseguinte, a improcedência do pedido de exoneração.

- Recurso provido.

V.v. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. FILHA MAIOR MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. . ADEQUAÇÃO.

- À inteligência do art. 1.699 do CC/02, a possibilidade da alteração jurídica da pensão alimentícia está lastreada em uma questão de fato, consistente na oscilação financeira daquele que está obrigado a prestá-la ou daquele que aufere o benefício.

- Uma vez atingida a maioridade, o encargo alimentar não mais se fundamenta no dever de sustento dos pais, decorrente do poder familiar, mas, sim, em razão do parentesco, nos termos do art. 1694 do Código Civil, devendo restar comprovada a imprescindibilidade da prestação alimentar à subsistência da parte necessitada. Assim, a presunção de necessidade não mais

subsiste, ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, da impossibilidade de prover seu sustento pelo próprio trabalho.

- Comprovada a necessidade da filha maior em continuar a receber os alimentos, por estar em fase de capacitação profissional, deve permanecer a obrigação alimentar

- Se na ponderação acerca do binômio necessidade/possibilidade mostrar-se elevado o valor dos alimentos, cumpre ao Julgador promover a devida adequação da prestação alimentar à realidade apresentada nos autos. (TJMG, 2015, *online*)

É notório que decisões jurisprudenciais afirmam que o simples fato de se atingir a maioridade não se pode cessar a prestação alimentar automaticamente, tendo assim o filho direito a receber alimentos até os 24 anos de idade, caso ainda esteja cursando escola superior, se não tiver meios de se sustentar sem prejudicar os estudos.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração, nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria. (STJ, 2003, *online*).

Uma ressalva que deve ser notada é de que o limite de 24 anos é retirada da legislação do imposto de renda, argumento que deve ser criticada, pois o simples fato de se atingir uma certa idade não faz prova da ausência de necessidade do alimentado, ou seja, deverá ser considerado o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

O encargo da obrigação de se julgar até que idade a obrigação alimentar se estenderá e o valor dessa obrigação será de responsabilidade do Juiz do processo, ficando a total critério, estipular tais decisões até mesmo porque não existe em nossa legislação assunto que aborde tal tema.

Obviamente deve-se analisar caso a caso, entretanto aqui tem-se que ser respeitado o princípio da imparcialidade, pois teremos uma decisão que

influenciara diretamente a vida do alimentado, o referente princípio, está exposto em nossa CF, no artigo 5º, XXXVII, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;(Brasil, 1988)

Muitas vezes alguns juízes tendem a prejulgar a lide de imediato, fazendo-se valer até mesmo de meios de coerção, fato este que pode acontecer precocemente, na audiência de conciliação.

Inúmeros fatores quebram o paradigma da idade de 24 anos sendo o limite para se ter o direito a alimentos decorrentes do parentesco, pois deve-se analisar caso a caso, onde por algum motivo o filho tenha algum atraso para a conclusão de sua formação escolar, ou outros fatores relevantes deverão ser analisadas não se podendo generalizar.

Mesmo com o embasamento do Código Civil disposto expressamente no art. 1.694 que a pensão deve ser fixada “inclusive para atender às necessidades de sua educação”, podemos assim verificar que esta proteção seria para os filhos após a maioridade, não se tendo uma data pré-fixada, por exemplo: caso o filho ingresse em um curso superior com 30 anos e não tem meios de subsistência, e se enquadre no trinômio, este filho poderia sim pleitear alimentos, visto que por alguma razão ele não tenha tido a oportunidade de ingressar em um curso superior logo após atingido sua maioridade, podendo o valor ser considerado o bastante, mesmo que não integralmente para subsistência do filho.

Com esse entendimento mesmo com idade de 20 anos o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assegurou o seguinte:

Em que pese o alimentado tenha atingido a maioridade civil, estando atualmente com 20 anos, prevalece o dever de prestação alimentar, agora fundado na solidariedade familiar, pois ele

demonstrou que carece deste aporte para manter-se minimamente. Conforme os elementos probatórios acostados aos autos, o agravante está cursando ensino superior em uma universidade americana e possui bolsa de estudos. No entanto, o jovem comprova que o valor auferido pela bolsa não é suficiente para sua manutenção fora do país.(TJR, 2018, *online*)

Resta cristalino que essa situação deverá ser considerada o desempenho do filho no curso superior, visto que se tem que excluir os famosos “estudantes profissionais”, sendo aqueles que buscam fazer cursos apenas visando o direito a alimentos, nessa linha entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

A jurisprudência que prolonga o dever alimentar para que os filhos emancipados concluem curso universitário não se destina aos estudantes relapsos, indisciplinados e seguidamente reprovados, por constituir verdadeiro abuso de relação familiar.(TJSP, 2002, *online*)

É importante salientar que se deve considerar a renda líquida do alimentante para se estipular o valor dos alimentos, geralmente estipulado em um terço dessas rendas, podendo esse valor ser revisto a qualquer momento através de ação judicial revisional, preceitua Silvio Rodrigues que:

Enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia. (Rodrigues, Silvio, 2007, p. 382)

Como inúmeras pessoas, o filho poderá sim poder exercer alguma atividade remunerada para custear sua subsistência, fato indiscutível esse que o trabalho é sim uma obrigação social, entretanto deve-se analisar caso a caso até porque nem sempre a remuneração será o suficiente para custear todos os gastos do filho, principalmente referente a educação, podendo assim a prestação alimentar ser suplementar.

Por se tratar de um assunto em que não temos legislação consolidada sobre o tema, ficando o entendimento a cargo do Juiz de forma discricionária, nem sempre os tribunais entendem que o simples fato de ser desempregado e ainda estudante é justificativa para se manter a obrigação alimentar decorrente do

parentesco, nem mesmo como forma parcial de auxílio ao alimentado, assim temos entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - FATO SUPERVENIENTE - DOCUMENTOS: CONSIDERAÇÃO. Respeitado o contraditório, admite-se a juntada de documento relativo a fato que influi no julgamento, ocorrido supervenientemente à sentença.

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ALIMENTOS: EXONERAÇÃO - PAI - PODER/DEVER FAMILIAR - FILHO MAIOR: PARENTESCO - ESTUDANTE: SUBSISTÊNCIA - CAPACIDADE LABORATIVA - DESEMPREGO - PROVA. 1. O direito a alimentos do filho maior não prescinde da prova da condição de estudante e da impossibilidade de manter-se pelo seu trabalho. 2. Sem prova bastante do superveniente desemprego, mantém-se a sentença exoneratória da obrigação do pai de prestar alimentos ao filho maior, que tem capacidade laborativa.(TJMG, 2019, *online*)

Observemos que o tema não se faz pacificado nos tribunais, tendo assim entendimento a seguir no voto vencido, que as condições favoráveis a exercer atividades laborativas mesmo antes de se concluir sua formação é justificativa para exoneração dos alimentos.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO - MAIORIDADE ALCANÇADA - ESTUDANTE - COMPROVAÇÃO - PEDIDO DE EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1 - Não cabe aos pais desamparar o filho financeiramente, apenas porque atingiu a maioridade, mormente se considerado que o mesmo vem investindo em sua profissionalização, com vistas a obter uma vaga no mercado de trabalho que lhe permita viver dignamente. 2 - Para a fixação dos alimentos, deve ser considerado o binômio necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. 3 - Recurso não provido.

V.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO FORMULADA POR FILHO MAIOR E CAPAZ - CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, MESMO CURSANDO FACULDADE - SENTENÇA REFORMADA.

1. O fato de o autor da ação de alimentos se tratar de pessoa maior e capaz, estar estudando em universidade federal em curso que não lhe exige dedicação exclusiva, ter capacidade laborativa, aliada a ausência de descrição e comprovação de sua despesa mensal, implica improcedência do pedido de alimentos formulado em face de seu pai.

2. Recurso provido. (TJMG, 2014, *online*)

Importante mencionar que existe o Projeto de Lei n. 699/2011) pretende incluir um § 3o ao art. 1.694 do Código Civil, com o texto:

A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação.(Brasil, 2002)

Nos casos onde o alimentante é funcionário público, pode-se ser descontado o valor dos alimentos diretamente em folha de pagamento, também não se pode ser desconsiderado pelo simples fato do atingimento da maioridade, assim já se tem entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 358, “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.



Fonte: Senado Federal

Obvio que, caso atingido a maioridade civil, e não exista justificativa para a manutenção da obrigação, por qualquer dos motivos citados até aqui, o crédito alimentar deverá ser extinto, e seja decorrente do vínculo de parentesco, com

uma possível conclusão de curso superior ou profissionalizante, tem se a extinção da obrigação alimentar.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Atualmente existe uma quantidade de demandas bastante alta onde a lide principal se refere a alimentos, com o desenvolvimento da sociedade e entre outros fatores diversos, como o maior número de divórcios, filhos que deixam a residência de sua família mais cedo por exemplo, dentre outros vários motivos, fazendo com que o poder judiciário trabalhe de forma incessante para a solução de vários problemas referente a esses problemas.

A realidade de famílias ou pessoas que dependem desses alimentos pode de alguma forma ser cercados por dúvidas e inseguranças, seja por desconhecimento de assuntos referentes a tais temas, e esse problema não atinge somente as pessoas que sofrem com esse problema, até mesmo alguns profissionais se sentem despreparados para argumentar assuntos relacionados aos alimentos.

A grande parte das dúvidas estão conectadas ao valor que o alimentado terá direito a receber e até quando, sendo mostrado nesse trabalho que não podemos estipular um limite de idade em relação aos alimentos provenientes do parentesco.

No entanto, com o aumento de informações em veículos de comunicações como a internet, grande parte dessas pessoas que não tem conhecimento sobre o assunto tem suas respostas respondidas, mas referente ao tema deste trabalho podemos considerar que a resposta não é uma, até porque dependerá não somente de aspectos taxativos, e ainda existe a discricionariedade do julgador.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho, temos como objetivo geral explicar a ausência de uma homogeneização nas decisões judiciais que, referem-se ao limite e os requisitos em que a obrigação alimentar aos descendentes decorrente do vínculo de parentesco é cessada.

Em outras palavras, a obrigação alimentar originária do poder familiar será cessada, em regra, mas não automaticamente, com o atingimento da maioridade civil ou emancipação, fato que da origem ao direito alimentar decorrente do parentesco.

Fazendo um breve estudo através de doutrinas citadas e entendimentos jurisprudenciais, ao decorrer deste trabalho podemos observar que não há de se falar em uma idade limite para a desobrigação dos ascendentes da obrigação alimentar.

Obviamente deve-se ser respeitado o trinômio, necessidade x possibilidade x proporcionalidade, e na prática em alguns casos não são respeitados tais princípios.

Com tudo isso, em resposta à problemática apresentada no presente trabalho se faz necessário adequar a legislação para que se tenha um equilíbrio, homogeneização nas decisões judiciais tanto a respeito do limite quanto no valor dos alimentos estipulados necessário para a sobrevivência do alimentado, pois em casos em que o alimentado necessite para conclusão de sua formação, alguns Juízes entendem que o fato de ter capacidade laborativa já se justifica para a exoneração dos alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

-----. **Lei n 10.406, Código Civil**. Publicada no Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 fev. 2020.

-----. **Lei n 13.105, Código de Processo Civil**. Publicada no Diário Oficial da União em 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 jan. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**– São Paulo: Saraiva, 2020. v. 5.

GOMES, Orlando. **Direito de Família** - Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. – São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família 10ª edição** - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito de Família** – Campinas: Bookseller, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0324.13.004760-2/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10324130047602001>. Acesso em: 09 jun. 2020.

-----. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0000.19.103259-8/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/0019, publicação da súmula em 06/12/2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000200062081001>. Acesso em: 09 jun. 2020.

-----. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0145.10.024670-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 09/06/2014. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000191032598001>. Acesso em: 12 jun. 2020.

RODRIGUES, Silva. **Direito Civil - Direito de Família - 28 Ed.** - São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

SAID, Yussef. **Dos Alimentos** – Guarulhos: Revista dos Tribunais, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família 15. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família** - São Paulo: Atlas, 2013. v. 6.